



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11060/000.206/92-51

SESSÃO DO DIA 21 DE SETEMBRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 101-85.633

RECURSO Nº 103.771 - IRPJ EX: DE 1993

RECORRENTE: COSTA BEBER, GEHM & CIA. LTDA.

RECORRIDA : DRF EM SANTA MARIA - RS

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - DEDUTIBILIDADE DE TRIBUTOS - DEPÓSITO JUDICIAL - Como obrigações "ex lege" que são os tributos têm dedutibilidade assegurada quando da ocorrência do respectivo fato gerador.

CORREÇÃO MONETÁRIA - EXERCÍCIO DE 1991 - INDICES - Por expressa determinação legal, no exercício de 1991, o índice a ser aplicado na correção monetária das demonstrações financeiras é aquele que refletiu a variação do BTNF.

CONSÓRCIOS/CORREÇÃO MONETÁRIA - Os valores pagos a título de consórcio de bens sujeitos à correção monetária, seguindo as mesmas características dos bens a que as destinam, devem ser atualizados monetariamente.

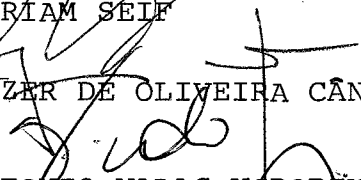
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COSTA BEBER, GEHM & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 7.381.458,28 (padrão monetário à época).

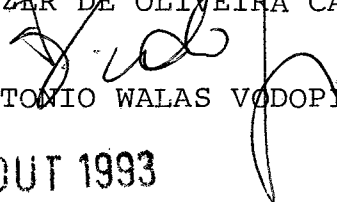
Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

- RELATOR


ANTONIO WALAS VODOPIEVES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 29 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros

v.v.



ros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Raimundo Soares de Carvalho e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente o Conselheiro Francisco de Assis Miranda, por motivo justificado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11060/000.206/92-51

Recurso nº 103.771

R E L A T Ó R I O

COSTA BEBER, GEHM & CIA LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Santa Maria - RS., que julgou procedente exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 59/62 que aponta as seguintes irregularidades:

1. Dedução indevida de tributo e respectiva correção monetária uma vez que exigibilidade estava suspensa por medida judicial;

2. Apropriação a maior de saldo devedor de correção monetária de balanço em virtude da utilização do IPC como fator de correção (ao invés do BTN);

3. Falta de apropriação da correção monetária da conta de consórcio.

A empresa impugnou o lançamento, argumentando, em síntese, que:

a) os tributos previstos em lei devem ser contabilizados quando da ocorrência do fato gerador, tendo seus valores corrigidos monetariamente, tendo dedutibilidade assegurada (artigos 225 e 254 do RIR/80);

b) a correção monetária do balanço deve utilizar



índice que reflita a modificação do poder de compra da moeda nacional e sua desvalorização, tendo sido o IPC o indexador que, em 1990, expressou com maior precisão tal situação;

c) a utilização do BTN aumentou em 100,48% a carga tributária, infringindo o artigo 97 do CTN e artigo 150 da Constituição Federal/88;

d) quando da ocorrência dos respectivos fatos geradores não havia previsão legal para se proceder à correção monetária de " consórcios ", pois tal correção só foi estabelecida pelo Decreto nº 332/91, que regulamentou a Lei 8.200/91, não alcançando, pois, os fatos geradores ocorridos em 1990.

Informando o processo, o autuante se manifestou pela manutenção da exigência fiscal.

A decisão monocrática, que manteve a exigência formulada no Auto de Infração, apresentou os seguintes fundamentos:

a) que os depósitos judiciais de tributos e contribuições possuem natureza patrimonial e seu registro contábil não transita por conta de resultados, sendo que a suspensão da exigibilidade não autoriza o seu registro como despesa, o que só ocorrerá em caso de ser mantida a exigência, segundo a regra do artigo 225 do RIR/80;

b) que da mesma forma que as despesas são indedu-



tíveis, por consequência, a atualizações monetária também o são;

c) que a Lei nº 8.200/91 não reconheceu distorções referentes à correção monetária, mas apenas introduziu alteração sobre a matéria e a legislação vigente à época dos fatos(que relacionou) estabeleciam o BTNF como indexador;

d) que a Administração Tributária já se manifestara, através do Parecer Normativo nº 01/83, estabelecendo que à conta de Consórcios dever-se-ia dar o mesmo tratamento de "adiantamentos a fornecedores", consequentemente, submetendo-se à correção monetária, consoante determina o art. 4º, I, "d", da Lei nº 7.799/89.

Na fase recursal, a empresa reitera os argumentos apresentados em sua impugnação(que leio em plenário).

É o relatório.



Recurso nº 103.771

V O T O

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

No mérito, passemos a análise das questões colocadas à apreciação deste Colegiado.

1. DEDUTIBILIDADE DE TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE
SUSPENSA E RESPECTIVA CORREÇÃO MONETÁRIA

Trata-se de matéria que teve reiteradas apreciações por parte deste Colegiado.

O entendimento desta Câmara (e, também de outras Câmaras) é o de que a despesa com tributo tem dedutibilidade assegurada quando da ocorrência do respectivo fato gerador.

Trata-se, no caso, de obrigação estabelecida pela própria lei. Ocorrida a hipótese prevista em Lei, cabe, tão logo, a apropriação da respectiva despesa.

Adota-se, no caso, o regime de competência que, como regra, lastreia a contabilidade.

O artigo 225, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/60 expressamente estabelece a apropriação das despesas com tributos quando da ocorrência do respectivo



fato gerador, não indagando do momento do pagamento.

Assim, se o próprio legislador estabeleceu a regra, não cabe ao intérprete restringir aquilo que a lei não restringiu.

Por outro lado, o artigo 254, inciso II, do RIR/80 dá pleno suporte à apropriação das despesas com a atualização monetária de tributos.

Seguindo, pois, o entendimento adotado por esta e outras Câmaras deste Colegiado, tratando-se de obrigações "ex lege", admito a dedutibilidade dos tributos e das respectivas correções monetárias, dando provimento ao recurso neste item, para excluir da exigência a importância de Cr\$ 7.381.458,18.

2. CORREÇÃO MONETARIA COM BASE NO IPC

A autoridade monocrática não deu guarida à pretensão da recorrente, por entender que, de acordo com a Lei nº 7.799/89, o índice a ser utilizado, para atualização das demonstrações financeiras, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, no exercício de 1991 (período-base de 1990), era o BTN Fiscal, vedada ficando a utilização de qualquer outro índice.

A recorrente traz à discussão da matéria, também, a Lei nº 8.200/91, entendendo que o impasse foi dirimido pela própria lei, no sentido de proceder à correção monetária



ria preconizada em lei, tendo por referencial o índice inflacionário medido pelo IPC.

Entendo que a apreciação da matéria deve cingir-se, exclusivamente, às regras então vigentes, que disciplinavam o tratamento fiscal a observar na elaboração das demonstrações financeiras, com vistas à determinação do lucro real sujeito à tributação.

A Lei nº 7.799/89 estabeleceu o BTNF como fator de atualização monetária das demonstrações financeiras, para fins de determinar o lucro real, não admitindo à pessoa jurídica utilizar procedimentos outros de correção monetária que descaracterizassem os seus resultados, com a finalidade de reduzir a base de cálculo do imposto ou de postergar o seu pagamento.

As disposições legais são expressas nesse sentido, como se verifica dos artigos 2º, 3º e parágrafo único e 10, da Lei nº 7.799/89, prescindindo, pois, de qualquer interpretação, quanto à obrigatoriedade de proceder, a pessoa jurídica, à correção monetária das contas discriminadas no artigo 4º daquele diploma legal, unicamente, tendo o BTNF como indexador.

Vedado, por isso, restava ao contribuinte utilizar-se do IPC para aquele fim, contrariando disposição expressa de lei.

Se o BTNF refletia ou não a inflação real do ano



de 1990 é questão que, no meu particular entender, transcende o âmbito de atuação das instâncias administrativas, sob pena de invadir-se, indevidamente, a competência constitucional atribuída ao Poder Judiciário.

Além do mais, a fixação de índices de correção monetária é da exclusiva conveniência da autoridade legislativa, relegada, assim, ao academismo a polêmica sobre a justiça ou injustiça da lei em tese, ressalvado o pronunciamento definitivo sobre a matéria do Poder Judiciário.

Ao aplicador da lei, na esfera administrativa, incumbe, segundo penso, jungir-se às normas promanadas do Poder Legislativo, ainda que as tenha por injustas o que a velha máxima da *dura lex* sempre consagrou. Não entendo interpretar a lei para fazê-la alcançar direitos além dos nela estabelecidos, expressa ou implicitamente, da mesma forma como não aceito concedê-los a quem do que ela assegura.

Na lei em discussão nada vejo que assegure à recorrente o direito de corrigir monetariamente suas demonstrações financeiras pelo IPC. Acolher o ponto-de-vista da apelante implicaria reconhecer-se direito não expressa ou implicitamente previsto em lei.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso neste item.

3. CORREÇÃO MONETARIA DA CONTA DE CONSÓRCIO



Exigiu o fisco a correção monetária da conta de consórcio, apoiando-se no artigo 4º, inciso I, letra "d" da Lei nº 7.799/89.

A recorrente apoia-se no fato que o aludido dispositivo trata de "adiantamento a fornecedores" e que somente com o advento do Decreto nº 332/91 (que regulamentou a Lei nº 8.200/91) foi estabelecida a obrigatoriedade de correção monetária dos consórcios.

A Autoridade Monocrática aduz que a Administração Tributária já se pronunciara sobre a matéria através do Parecer Normativo 01/83, dando aos consórcios o mesmo tratamento dado aos "Adiantamentos a Fornecedores".

O fato é que o consórcio para aquisição de bens apresenta a mesma característica de "adiantamentos a fornecedores", eis que são antecipados diversos valores para o futuro recebimento do bem. Este recebimento pode ocorrer antes do término dos pagamentos ou não.

Assim, em se tratando de consórcio de bens sujeitos à correção monetária (fato não contestado pela recorrente) é mister efetuar-se a atualização dos valores pagos.

Não entendo o Decreto nº 332/91 como norma instituidora de tributação. Como ato administrativo que é deve cingir-se à regulamentação e interpretação, sem "criar" qualquer tributação.



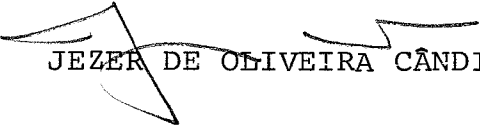
Como vimos, já no ano de 1983, a Administração Tributária Federal interpretara a situação em discussão através do Parecer Normativo nº 01/83, no meu entender, corretamente.

O Decreto citado nada "criou", nem interpretou, apenas reproduziu entendimento anteriormente expedido no âmbito administrativo.

Nesta linha de raciocínio, entendo que os valores pagos a título de consórcio de bens sujeitos à correção monetária, seguindo o mesmo procedimento dos bens a que se destinam, devem ser corrigidos monetariamente. Nego, portanto, provimento ao recurso.

Face ao todo o exposto, DOU provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância de Cr\$ 7.381.458,18.

Brasília-DF., em 21 de novembro de 1993

 JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR 